

## QUESTIONÁRIO – PROVAS – REVISÃO

1. A panificadora Pão de Mel Ltda., sociedade empresarial não institucional cujo contrato é omissivo quanto a exclusão de sócios, é composta por “A” que detém 30% do capital social, por “B” com 20%, por “C” com 50% do capital. Os sócios “A” e “C” resolveram excluir o sócio “B” por não precisarem mais deste e seu capital para continuarem a explorar a atividade empresarial. Esta exclusão é possível segundo a legislação vigente? De que forma?.

Resp.: A exclusão do sócio “B” não é possível. Não há nenhuma falha dele na composição do capital social e nenhum motivo de justa causa, que é o grave descumprimento das obrigações sociais (obrigação de sócio). A exclusão depende de justa causa (art. 1.030, CC).

2. Quando pode ocorrer o recesso na sociedade limitada? Quais são os direitos do sócio que exerce tal recesso? Justifique.

Resp.:

Há divergências. A resposta indicada é que pode ocorrer em duas hipóteses:

**Para as sociedades LTDA por prazo determinado:** aplica-se o disposto no art. 1.077, CC, e será possível em três casos:

- Fusão;
- Incorporação; e
- Alteração do Contrato Social.

**Para as sociedades LTDA por prazo indeterminado:** não precisa de motivo, devido à liberdade de associação. Sendo necessário apenas o aviso com 60 dias de antecedência, conforme o disposto no art. 5º, XX, CF.

Nasce o direito da **apuração de haveres**, que é o direito de receber a sua parte no patrimônio líquido da sociedade.

3. Numa sociedade, o sócio Renato Farias subscreveu uma quota de R\$ 10.000,00, tendo integralizado apenas R\$ 5.000,00, o Sr. Romário Nazário subscreveu outra cota no valor de R\$ 20.000,00, tendo integralizado apenas R\$ 5.000,00, e Ronaldo Portaluppi, administrador da sociedade, subscreveu uma quota de R\$ 70.000,00, tendo integralizado apenas R\$ 5.000,00. Considerando que a sociedade não tem mais patrimônio, e que não há cláusula contratual sobre o tema, qual a responsabilidade do sócio Romário por uma obrigação de R\$ 1.000.000,00, em se tratando de uma sociedade simples que adotou a forma de sociedade simples? E se fosse uma sociedade limitada? Justifique.

Resp.:

	Renato Farias	Romário Nazário	Ronaldo Portaluppi	Total
Capital Subscrito	R\$ 10.000,00 (10%)	R\$ 20.000,00 (20%)	R\$ 70.000,00 (70%)	R\$ 100.000,00 (100%)
Capital Integralizado	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 15.000,00
Falta Integralizar	R\$ 5.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 65.000,00	R\$ 85.000,00

**No caso de Sociedade Simples:** como não há cláusula contratual sobre o tema, aplica-se os arts. 1.023 e 1.024, CC. Assim, a responsabilidade dos sócios será:

- **Subsidiária:** significa que primeiro atinge-se o patrimônio da sociedade; caso o patrimônio acabe os sócios podem ser cobrados.
- **Proporcional:** quando acabar o patrimônio da sociedade, os sócios serão cobrados proporcionalmente ao CAPITAL SUBSCRITO, que cada um devia ter integralizado.
- **Ilimitada:** não há máximo para se responder, ou seja, os sócios respondem por qualquer valor.

Assim, como não há mais patrimônio da sociedade, a responsabilidade de Romário Nazário será proporcional ao CAPITAL SUBSCRITO, ou seja, 20% do valor da dívida (20% de R\$ 1.000.000,00 = R\$ 200.000,00).

**No caso de Sociedade Ltda.:** aplica-se o disposto no art. 1.052, CC, que traz regras gerais e dispõe que “os sócios tem responsabilidade subsidiária, solidária e limitada ao valor do capital inicial a integralizar”.

- **Subsidiária:** primeiro atinge-se o patrimônio da sociedade e depois cobra-se do sócio.
- **Solidária:** cobra-se o valor total da dívida de qualquer um dos sócios, pois o valor é dividido por todos.
- **Limitada:** ao valor do capital social a pagar, ou seja, integralizar.

Assim, como ainda havia R\$ 85.000,00 a integralizar, por mais que faltasse apenas R\$ 15.000,00 da parte de Romário Nazário, ele responderá solidariamente pela dívida toda. Deve pagar os R\$ 85.000,00.

4. A sociedade limitada pode adquirir suas próprias cotas? Justifique.

Resp.: Sim. Segundo a posição majoritária da doutrina, por analogia à Lei das S/A (art. 30, §1º). Como a lei não proíbe, é permitido. Para isso, deve usar dinheiro livre, proveniente de lucros ou reservas.

5. Qual a natureza jurídica da relação entre o administrador e a sociedade simples pura? Não obstante à vedação no contrato social, o administrador prestou fiança em nome da sociedade. Tal ato vincula a sociedade? Justifique.

Resp.: Depois de nomeado, o administrador tem natureza de **Presentante** da sociedade. É o **Presentante** porque o ato praticado é pela sociedade, ou seja, o ato já é da sociedade. Ele faz presente a sociedade.

A prestação de fiação vedada pelo Contrato Social não vincula a sociedade. O art. 1015, parágrafo único, indica os três casos em que o administrador deve ser processado sozinho:

- **Quando o administrador extrapolar os poderes que estão no registro;**
- Quando o terceiro sabia que o ato não podia ser praticado = terceiro de má-fé;
- Quando os atos evidentemente estranhos ao objeto social “*ultra vires*” além das forças da sociedade.

6. Quando pode haver a exclusão extrajudicial de um sócio na sociedade limitada?

Resp.: A exclusão extrajudicial pode ocorrer de duas formas: sócio remisso (art. 1.058, CC) e por justa causa (art. 1.085, CC). Será deliberada por iniciativa dos sócios da sociedade.

- **Remisso (art. 1.058, CC):** o sócio tem que está em mora com o dever de contribuição para o capital social.
- **Extrajudicial por justa causa (art. 1085, CC):** para isso, deve haver:
  - Cláusula contratual prevendo a exclusão;
  - Justa causa: grave descumprimento das obrigações;
  - Decisão da maioria do Capital Social;
  - Realização de uma assembleia/reunião específica; e
  - Meios de ampla defesa do sócio que está sendo excluído.

7. Em que consiste o dever de sigilo? Qual a sua finalidade? Ele entra em conflito com o dever de informar? Justifique.

Resp.: O **dever de sigilo** é a obrigação de não divulgar, não usar e não permitir que terceiros usem informações privilegiadas. Informações privilegiadas são as

que o público não dispõe e que podem influir no mercado e na cotação de valores mobiliários (art. 155, § 1º, Lei n. 6.404/1976).

A **finalidade** é resguardar a lisura do mercado de capitais, garantindo que todos os investidores se mantenham em pé de igualdade. Assim, nenhum investidor será beneficiado pelo conhecimento antecipado de informações internas da companhia.

**Não há conflito entre os deveres de sigilo e de informar**, uma vez que são momentos distintos em relação à informação, ou seja, nem primeiro momento ninguém conhece a informação e ninguém a utiliza e num segundo momento todos conhecem a informação e podem utilizá-la.

Quem descumprir essa regra incide no crime de “*insider trading*” (art. 27-D, Lei n. 6.385/1976).

8. Qual a natureza jurídica da relação entre administrador e sociedade? Explique. Numa sociedade simples, a sociedade responderá por todos os atos praticados por este administrador? Justifique.

Resp.: Depois de nomeado, o administrador tem natureza de **Presentante** da sociedade. É o **Presentante** porque o ato praticado é pela sociedade, ou seja, o ato já é da sociedade. Ele faz presente a sociedade.

A sociedade não responderá por atos praticados pelo administrador nos casos previstos no art. 1015, parágrafo único, CC, que indica os três casos em que o administrador deve ser processado sozinho:

- Quando o administrador **extrapolar os poderes** que estão no registro;
- Quando o terceiro sabia que o ato não podia ser praticado = **terceiro de má-fé**;

- Quando os atos são evidentemente estranhos ao objeto social, ou seja, são atos “*ultra vires*” que vão além das forças da sociedade.

9. Distinga consórcios de sociedades e sociedades de propósito específico (SPE).

Resp.: Os consórcios não possuem personalidade jurídica, ao contrário das SPE's.

10. Explique o insider trading.

Resp.: *Insider trading* é crime (art. 27-D, Lei n. 6.385/1976). É negociação feita por quem teve acesso a informações privilegiadas. Trata-se da negociação de compra e venda de valores mobiliários feita pelos administradores ou por quem deles obteve, de qualquer forma, informações relevantes, no período em que tais informações ainda não foram divulgadas ao mercado.

11. O Banco Oportunidade, o fundo de pensão Advogadus e a CMI estão ligados por um acordo de acionistas relativo ao exercício do direito de voto e do poder de controle, devidamente arquivado na sede da companhia, tendo como representante do acordo um dos diretores do Banco Oportunidade. Em uma reunião prévia dos acordantes, decidiu-se aprovar uma fusão da companhia. Todavia, na assembleia geral para deliberar a fusão o Banco Oportunidade votou favoravelmente à fusão, mas o Fundo de Pensão Advogadus votou contrariamente à mesma, e a CMI não compareceu à assembleia. O que o presidente da Assembleia deve fazer como o voto descumprido do acordo? Qual o caminho mais aconselhável para o Banco Oportunidade diante do caso concreto?

Resp.: O acordo de acionistas tem como objetivo uniformizar o voto dos acionistas, ou seja, faz com que os acionistas votem da mesma forma. Ocorre por meio de dois **mecanismos**:

- Constituição de um procurador comum para os membros do acordo; e
- Reunião previa, antes da assembleia geral, para saber como os acionistas devem votar.

O acordo de acionistas goza de proteção especial:

- Quando o acionista vota contra o acordo é desconsiderado (art. 118, §8º, Lei n. 6.404/1976).
- O voto pode ser alterado judicialmente = execução específica do acordo de acionista (art. 118, §3º, 6404/76).
- Abstenção ou ausência do acionista os outros do acordo podem votar por ele (art. 118, §9, 6404/76).

Assim:

O presidente da assembleia **deve desconsiderar o voto** do acionista Fundo de Pensão Advogadus por ser contrário ao acordo (art. 118, § 8º, Lei n. 6.404/1976);

No caso da ausência do acionista CMI, Banco Oportunidade **pode votar pela** CMI (art. 118, § 9º, Lei n. 6.404/1976);

O Banco Oportunidade pode solicitar que o voto do **Fundo de Pensão Advogadus** seja alterado judicialmente = execução específica do acordo de acionista (art. 118, § 3º, Lei n. 6.404/1976).

12. Na sociedade limitada, falecendo um sócio, qual o direito do herdeiro? Ela (sociedade limitada) pode adquirir suas próprias cotas?

Resp.: Em caso de morte de um sócio, a lei assegura que por acordo os herdeiros virem sócios (art. 1.028, CC). A lei assegura, ainda, que a sociedade

pague para os herdeiros em dinheiro por meio da apuração de haveres. Assim, se houver acordo entre os sócios ou cláusula contratual autorizando, os herdeiros podem entrar na sociedade como sócios.

A sociedade pode adquirir suas próprias cotas. Segundo a posição majoritária da doutrina, por analogia à Lei das S/A (art. 30, §1º). Como a lei não proíbe, é permitido. Para isso, deve usar dinheiro livre, proveniente de lucros ou reservas.

13. Indique duas diferenças entre a reunião e a assembléia de sócios na sociedade limitada.

Resp.: A **Assembleia** é um encontro de sócios. É mais formal e tem que seguir os ditames da lei, trata-se de uma forma mais solene.

A **Reunião** também é um encontro dos sócios, porém é convocada e instalada pelo contrato social o qual a considera um encontro mais informal. A reunião é limitada a **sociedades de até 10 sócios**, passou disso precisa ser por assembleia.

<b>Assembleia</b>	<b>Reunião</b>
Pode ocorrer em qualquer tipo de sociedade.	A reunião é limitada a sociedades de até 10 sócios.
É convocada e instalada de acordo com a lei.	É convocada e instalada de acordo com o Contrato Social.

14. Explique a responsabilidade pessoal dos administradores das sociedades anônimas por obrigações da companhia.

Resp.:

**Quando:** A lei prevê, excepcionalmente, a responsabilidade dos administradores (art. 158, Lei n. 6.404/1976). Apenas ocorre no caso de **dolo** ou **culpa** "OU" se **violar a Lei/Estatuto**.



**Dolo ou Culpa:** responsabilidade subjetiva clássica, pois quem ajuíza a ação é quem tem que provar o dolo ou culpa do administrador.

**Violação da Lei/Estatuto:** responsabilidade subjetiva, mas com culpa presumida e inversão do ônus da prova, ou seja, cabe ao administrador provar que não agiu com culpa.

**Como:** qualquer que seja o caso, os administradores **respondem perante os acionistas e os terceiros.**

**Perante terceiros:** em ação comum de indenização para receber o valor do prejuízo. O terceiro prejudicado pode processar o administrador e solidariamente a S/A se o ato aparenta regularidade/normalidade. Isso é a “Teoria da Aparência”.

**Perante a Sociedade:** em ação de responsabilidade, a sociedade pode processar o administrador para ele ressarcir os prejuízos causados (art. 159, Lei n. 6.404/1976). Essa ação de responsabilidade exige uma deliberação da Assembleia – Geral Extraordinária.

15. Numa sociedade limitada, denominada DYER MAKER LTDA, existem quatro sócios JONH BONHAM, JONH PAUL JONES, JIMMY PAGE e ROBERT PLANT, os quais subscreveram quotas de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), já estando completamente integralizadas. Diante da ausência de patrimônio da sociedade, o sócio JIMMY PAGE teria alguma responsabilidade por uma dívida de R\$500.000,00 assumida em nome da sociedade? Justifique.

Resp.: Como não está prevista nenhuma exceção, aplica-se o disposto no art. 1.052, CC, que traz regras gerais e dispõe que “os sócios tem responsabilidade subsidiária, solidária e limitada ao valor do capital inicial a integralizar”.

- **Subsidiária:** primeiro atinge-se o patrimônio da sociedade e depois cobra-se do sócio.
- **Solidária:** cobra-se o valor total da dívida de qualquer um dos sócios, pois o valor é dividido por todos.
- **Limitada:** ao valor do capital social a pagar, ou seja, integralizar.

Assim, **como não havia capital a integralizar**, Jimmy Page e nenhum dos sócios responderão pela dívida.

16. Qual é a função da expressão LTDA no nome da sociedade limitada? Se tal expressão não integrar o nome da sociedade, haverá alguma consequência? E se ela integrar o nome, mas for omitido em determinado contrato, qual a consequência?

Resp.: **Função:** identificar o tipo societário, visando esclarecer a limitação da responsabilidade dos sócios.

**Consequência da ausência:** A doutrina defende que na ausência do “LTDA” a sociedade deve ser tratada como sociedade em nome coletivo. Com a responsabilidade dos sócios sendo solidária e ilimitada.

**Consequência da omissão:** Se o “LTDA” existe, mas foi omitido dolosamente num certo contrato (ou esquecido), o art. 1.158, § 3º, CC, dispõe que os administradores serão responsáveis solidária e ilimitada pela omissão.

17. Caracterize uma holding.

Resp.: Holding ou sociedade de participação são aquelas onde a atividade principal é a participação do capital de outras sociedades, geralmente com o controle.

Dividem-se em holding pura e holding mista:

**Holding pura:** só faz isso, ou seja, a participação do capital em outra empresa, não desenvolve outra atividade.

**Holding mista:** desenvolve, além da participação, outras atividades. Exemplo deste tipo, aqui no DF, temos a Companhia Energética de Brasília – CEB, que tem participação em várias empresas, mas também desenvolve as atividades de iluminação pública.

18. O incapaz pode ser sócio de uma sociedade limitada? Justifique.

Resp.: Sim. O incapaz pode ser sócio da sociedade limitada, desde que preencha alguns requisitos do art. 974, §3º, CC:

- Deve ser assistido ou representado;
- Não pode ter poder de administração; e
- Todo capital social da sociedade deve estar integralizado.

19. Quando pode haver a exclusão deliberada de um sócio da sociedade limitada? Indique os requisitos necessários para cada hipótese.

Resp.: De forma deliberada, a exclusão de um sócio deve obedecer às disposições do art. 1.085, CC (cinco hipóteses) e art. 1.030 (três hipóteses).

*Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que*

*um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.*

*Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.*

*Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.*

*Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.*

20. Explique o direito de retirada em uma sociedade anônima.

Resp.: O direito de retirada permite que o acionista saia da sociedade, em determinadas hipóteses legais, exigindo o pagamento do reembolso.

Os **direitos essenciais dos acionistas** estão dispostos no art. 109 da Lei n. 6.404/1976, e dividem-se em cinco:

- **Participação nos Lucros:** que podem ser dividendos, bonificação e juros sobre o capital próprio.
- **Participação no Acervo Social:** é a divisão do resultado da S/A quando ela é extinta, ou seja, divisão do patrimônio.

- **Fiscalização:** saber o que está acontecendo dentro da S/A, ou seja, sobre a atuação dos administradores. Mas, só pode ser exercido nos termos da lei.
- **Preferência:** prioridade para subscrever (1º compra) ações ou títulos conversíveis em ações. O acionista terá preferência para a compra de novas ações (art. 171, Lei n. 6.404/1976).
- **Exceção:** art. 172, Lei n. 6.404/1976 admite exclusão ou restrição do direito de preferência nas S/A de capital autorizado e S/A aberta.
- **Retirada:** é o direito de sair da sociedade em determinadas hipóteses legais exigindo o pagamento do reembolso.

21. Caracterize o sócio remisso na sociedade simples e indique as medidas que podem ser tomadas em face de tal condição. Justifique.

Resp.: No caso da contribuição social, o sócio só estará **em mora** se ele for notificado e se passar 30 dias e ele não tiver pagado. Logo, a mora aqui é “*ex persona*”. (art. 1.004, CC).

O sócio em mora é chamado de **remisso**, ou seja, aquele que já foi notificado e passou-se o prazo de 30 dias sem saldar a dívida.

A sociedade tem três opções diante do sócio remisso:

- **Cobrar** o valor devido, com o acréscimo de penalidades = multa e juros.
- **Reduzir** o capital, caso tenha pagado algo, do sócio da sociedade.  
Ex.: Se ele deve 20 e pagou 2 então reduz-se para 18.
- **Excluir** o sócio da sociedade.

22. Diferencie o voto abusivo e o voto conflitante em uma sociedade anônima.

Resp.: Dentre os direitos do acionista há o direito não essencial, que é o direito de voto (arts. 110 a 115, Lei n. 6.404/1976). Nem todo acionista possui esse direito. Já o acionista que tem o direito de voto tem que participar da formação da vontade da S/A.

Contudo, há duas exceções previstas no art. 115, Lei n. 6.404/1976, que apresenta os casos de voto proibido:

- **Voto Abusivo** (art. 115, *caput*, Lei n. 6.404/1976): é aquele com a intenção de prejudicar de acordo com a lei. Já a doutrina entende que é o voto contrário ao interesse da S/A.
- **Voto Conflitante** (art. 115, § 1º, Lei n. 6.404/1976): é aquele que tem um interesse externo ao da S/A, que pode ser de interesse do próprio acionista ou de terceiros.

23. Cuida-se de ação de responsabilidade manejada por David Gilmour, acionista titular de 10% do capital da sociedade MONEY S/A, em desfavor de Roger Walters administrador da referida sociedade, tendo em vista prejuízos comprovadamente causados a sociedade. Em sede de contestação, Roger Walters afirmou que a ação não é possível porque a assembleia geral deliberou pelo não ajuizamento da ação e suas contas foram aprovadas. Analise os dois argumentos levantados.

Resp.: Para que ocorra o ajuizamento da ação, é necessária a deliberação da assembleia geral.

Se a deliberação for SIM: a S/A deve ajuizar a ação em até 90 dias. Após esse prazo qualquer acionista pode ajuizar a ação pela própria S/A. A ação ajuizada pela S/A chama-se “*uti universi*”.

Se a deliberação for NÃO: o art. 159 da Lei n. 6.404/1976 dispõe que os acionistas que representem 5% do capital social poderão ajuizar a ação visando uma proteção aos acionistas minoritários. A ação ajuizada pelos acionistas chama-se “*uti singuli*”.

A sentença judicial pode condenar ou não condenar o administrador:

- **Condena:** analisa a presença dos pressupostos OU a ausência de fatos impeditivos.
- **Não Condena:** analisa a ausência de pressupostos OU a presença de fatos impeditivos.

Contudo, existem dois fatos impeditivos:

- **Aprovação das contas do administrador.** Que pode ser afastada por rejeição das contas ou em caso de anulação da aprovação.
- **Prescrição** (art. 289, Lei n. 6.404/1976) fica por 3 anos contados da publicação do balanço.

A jurisprudência entende que com o ajuizamento da ação de anulação, os 3 anos da prescrição serão contados do trânsito em julgado da decisão que anulou a prestação das contas.

Assim, mesmo com deliberação contrária da assembleia, acionistas que representem pelo menos 5% do capital social podem ajuizar a ação (art. 159 da Lei n. 6.404/1976). Segundo a jurisprudência, a aprovação das contas é uma excludente é um fato impeditivo para a responsabilidade do administrador. Será necessário primeiro anular a prestação de contas.

24. Explique os atos *ultra vires* praticados no nome de uma sociedade simples.

Resp.: Os atos “*ultra vires*” são atos evidentemente estranhos ao objeto social, que por esse motivo não vinculam a sociedade.

O art. 1.015, parágrafo único, do CC, indica três casos em que o administrador deve ser processado sozinho:

- Quando o administrador extrapolar os poderes que estão no registro;
- Quando o terceiro sabia que o ato não podia ser praticado = terceiro de má-fé;
- **Quando os atos evidentemente estranhos ao objeto social “*ultra vires*”, que não vinculam a sociedade.**

25. Quando é possível a exclusão de um acionista? Explique.

Resp.: Existem duas hipóteses de exclusão de um acionista.

**Acionista Remisso:** primeiro a S/A deve cobrar o acionista, colocando-o em mora. Posteriormente, deve executar para tentar receber o valor. Se as situações de executar o remisso ou, ainda, de vender suas ações derem errado, surge a 3ª hipótese que é **excluir** o acionista remisso (art. 107, §4º, Lei. 6.404/1976). Essa é a única hipótese de exclusão trazida pela lei.

**Exclusão por justa causa nas S/A fechadas familiares:** em 2012, o STJ admitiu outra hipótese de exclusão (REsp. 917.531) nas S/A familiares. Assim, admite-se a exclusão por justa causa, ou seja, descumprimento do dever ou prejudicar a S/A. Quem decide a exclusão é a S/A e precisa ter justa causa e dentro dos ditames legais. A S/A familiar é uma sociedade fechada com poucos acionistas, que são próximos entre si.



## **- O QUE É DEBÊNTURES?**

A Lei n. 6.404/1976 trata deste assunto nos artigos 52 a 74. Debêntures são títulos representativos de um empréstimo público feito pela S/A. Na prática a S/A pega dinheiro com o público (pessoas) com contraprestação por meio da devolução com outras vantagens.

## **- O QUE SIGNIFICA COMUNHÃO DE INTERESSES?**

Significa que as várias pessoas que emprestam o dinheiro podem agir em conjunto ou sozinhas. Essa ação conjunta é expressa em uma assembleia debenturistas. Os debenturistas podem ser representados pelo agente fiduciário = representante da comunhão debenturista.

## **- O OCORRE A EMISSÃO DAS DEBÊNTURES?**

Como regra, quem delibera sobre a emissão das debêntures é a assembleia. Porém, nas S/A abertas a competência é do Conselho de Administração, salvo se as debêntures forem conversíveis em ações que será da competência da assembleia deliberar.

## **- O QUE DEVE CONSTAR NA EMISSÃO?**

A emissão deve definir:

- O valor do empréstimo (livre);
- O tipo;
- As vantagens;
- O vencimento;
- O pagamento;
- Número de debêntures (livre).

Nos contratos há duas manifestações de vontade: Proposta X Aceitação. A proposta de debêntures será chamada de emissão.

## - QUAIS SÃO OS TIPOS DE DEBÊNTURES?

Dispõe o art. 58, 6404/76 quatro tipos:

- Garantia Real;
- Garantia Flutuante;
- Quirografária;
- Subordinadas.

Porém, para cada emissão, só se pode escolher 1 tipo de debênture. Entretanto, o tipo de debênture não é a parte mais atrativa para a escolha do público. O que realmente atrai o público são as vantagens.

## - DEFINA GARANTIA REAL E GARANTIA FLUTUANTE.

**Garantia Real:** são aquelas que têm a vinculação de bens à satisfação do empréstimo (6% das existentes no mercado). São bastante seguras, porém as vantagens são baixas.

**Garantia Flutuante:** são aquelas que asseguram um privilégio geral sobre o ativo livre da sociedade. Isso significa que os sócios recebem antes dos credores comuns no caso de falência (2% das existentes no mercado).

## - DEFINA QUIROGRAFÁRIAS E SUBORDINADAS.

**Quirografárias:** significa que não há privilégio nem garantias para o credor comum (32% das existentes no mercado).

**Subordinadas:** são aquelas que ficam abaixo dos quirografários no caso de falência (60% das existentes o mercado). Isso significa que os debenturistas só receberão após os credores comuns no caso de falência.

## - QUAIS SÃO AS VANTAGENS DAS DEBÊNTURES?

As vantagens estão dispostas nos artigos 56 e 57, 6404/76 e são:

- **Juros:** a vantagem mais comum é o pagamento de juros, que pode ser fixos ou variáveis.
- **Correção Monetária:** pode ser usado qualquer critério nas debêntures.  
Ex. variação cambial
- **Prêmio:** acréscimo em relação ao valor emprestado.
- **Lucros:** destina-se as debêntures uma parte para a participação nos lucros.
- **Conversão em Ações:** assegura-se o direito de escolher entre o dinheiro de volta ou a quantidade de ações.  
Ex. recebe R\$ 100 de volta “OU” 10 ações.

## - O QUE É VENCIMENTO DE DEBÊNTURE?

Significa quando o dinheiro vai ser devolvido. A princípio, o vencimento é livre devido ao fato da lei não prever este prazo.

No Brasil, o prazo médio é de 6,6 anos.

A **exceção** é o art. 55, §4º, 6404/76 que dispõe sobre debêntures perpetuas, as quais têm vencimento condicional = evento futuro e incerto que pode nunca acontecer.

## - COMO OCORRE O PAGAMENTO?

É o como se deve pagar as debêntures. A princípio, a forma de pagamento é livre, mas o pagamento deve ser feita em dinheiro.

Exceção: pode ser que o pagamento seja pactuado por condição alternativa. Neste caso, a escolha é do debenturista (credor).

Ex. Dinheiro “OU” bens produzindo pela S/A.

## - EXPLIQUE A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE LIMITADA:

O art. 1052, CC, traz regras gerais e dispõe que “os sócios tem responsabilidade subsidiária, solidária e limitada ao valor do capital inicial a integralizar”.

- **Subsidiária:** primeiro atinge-se o patrimônio da sociedade e depois cobra-se do sócio.
- **Solidária:** cobra-se de qualquer um dos sócios, pois é dividido por todos.
- **Limitada:** ao valor do capital social a pagar, ou seja, integralizar.

Outras dicas:

- A quebra da *affectio societatis* não é causa de exclusão de sócio.
- Nas sociedades anônimas de pessoas, pode ocorrer a dissolução parcial, a pedido do acionista (que não precisa de motivação). (recesso).
- Debêntures (o que foi ministrado em sala de aula – ver lei);
- Ações ‘golden share’;
- Estudar a questão da participação:

### - Participações

Ocorre quando uma sociedade é sócia de outra.

## **\* Tipos**

São 3 (três) os tipos:

### **1 – Controle (previsto no art. 1.098, CC)**

No controle não se define um percentual, apenas dois requisitos para a sua configuração.

- Preponderância nas assembleias gerais; e
- Poder de eleger a maioria dos administradores ('poder de mandar').

### **2 – Coligação/Filiação (previsto no art. 1.099, CC)**

Determina a detenção/poder de pelo menos 10% do capital da empresa coligada, mas não tem poder de mando.

Exemplos: A Globo com relação a Sky, sendo que aquela possui 20% das ações desta.

Em 2009, através da instituição §1º do art. 243 da lei das S/A's se determinou que para as instituições financeiras coligadas deve, obrigatoriamente, a existência, nas demonstrações financeiras, de notas explicativas.

Em regra geral segue-se o que determina o Código Civil.

### **3 – Simples participação (previsto no art. 1.100, CC)**

Considera a participação inferior de 10% do capital votante.

'Este tipo de participação é muito comum'.

## **Ações Golden Share**

***Ações ‘golden share’** correspondem aquelas com as chamadas vantagens políticas que as ações preferenciais podem ter, sendo estas podendo ser **o poder de veto** e/ou **eleição de administradores em votação separado**, conforme art. 18 da lei das S/A’s.*

*Art. 18. O estatuto pode assegurar a uma ou mais classes de ações preferenciais o direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros dos órgãos de administração.*

*Parágrafo único. O estatuto pode subordinar as alterações estatutárias que especificar à aprovação, em assembléia especial, dos titulares de uma ou mais classes de ações preferenciais.*